

VOTO**PROCESSO: 00065.015080/2019-61****INTERESSADO: AGUITAN SANTANA DE BRUM****RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA****1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA PARA JULGAMENTO**

1.1. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, de acordo com o art. 8º, incisos X e XVII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, regulamentar e fiscalizar a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares e a segurança da aviação civil, bem como emitir certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos.

1.2. Por sua vez, o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: *“Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”*

1.3. Nos mesmos moldes, há previsão na Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, ressaltando que a competência para julgamento do Pedido de Revisão cabe à Diretoria da Agência. A referida Resolução estabelece, ainda, que a admissibilidade do pedido à Diretoria Colegiada será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.4. Constata-se, portanto, a competência da Diretoria Colegiada da ANAC para analisar e deliberar sobre a matéria em apreço nos autos.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme Parecer nº 1/2020/SPL/CJDE/AUTOS/SPL/GTAS/SPL^[1], a Coordenadoria de Julgamento e Demandas Externas – CJDE/SPL, autoridade competente para a realização da análise de admissibilidade do pedido de revisão em comento, concluiu que o encaminhamento de links de vídeos de depoimentos colhidos no âmbito de processo criminal que tramita na esfera judicial, bem como de novas argumentações pelo requerente poderiam ser considerados como fato novo apto a justificar a admissibilidade do Pedido de Revisão.

2.2. Todavia, em que pese a constatação de existência de fatos novos, a legislação aplicável a processos administrativos apresenta ainda como pressuposto específico para revisão do processo a comprovação de que tais fatos justifiquem a inadequação da sanção aplicada.

2.3. Isto posto, no que se refere à relevância dos fatos apontados pelo interessado, passa-se a sua análise.

2.4. Em seu pedido de revisão^[2], o requerente afirma que teria contratado os serviços do Sr. Francisco Costa de Souza para atuar como despachante no processo, com o intuito de *“apenas reunir os documentos legais e necessários à obtenção de suas habilitações”*. Aduz que nos autos do Processo Criminal nº 5009329-49.2018.4.02.5101, que tramita na 8ª Vara Federal Criminal da Seção judiciária do Rio de Janeiro, o instrutor de voo, Sr. Francisco Costa de Souza, atuante como despachante no processo de obtenção das habilitações requeridas, teria assumido a autoria dos fatos que deram ensejo ao Auto de Infração objeto da apuração destes autos.

2.5. Alega, ainda, que o Sr. Francisco teria confirmado em seu depoimento o endosso das horas inseridas na Caderneta Individual de Voo – CIV Digital do requerente sem qualquer ajudar ou conhecimento do Sr. Aguitan Santana de Brum sobre as condutas praticadas. Acrescenta que o Sr. Francisco teria assumido ter falsificado as declarações de instrução do Aeroclube Pará de Minas e inserido tais informações na Caderneta Individual de Voo – CIV Digital do Sr. Aguitan Santana de Brum sem a ciência deste. Por fim, entende que os fatos apresentados seriam suficientes para afastar a responsabilidade do autuado, o que justificaria a anulação do Auto de Infração nº 008031/2019 e, conseqüentemente, o cancelamento das sanções dele decorrentes.

2.6. Com vistas a respaldar as alegações apresentadas, encaminhou links de arquivos de vídeos armazenados no Google Drive de depoimentos relacionados ao caso e a transcrição de trechos que considera relevantes ao caso.

2.7. No que tange às alegações trazidas pelo requerente em seu pedido revisional, nos termos das transcrições encaminhadas, assim como pelos trechos dos depoimentos constantes nos links encaminhados, destaco que tais fatos foram analisados e devidamente refutados pela área técnica, nos termos consignados no Parecer nº 1/2020/SPL/CJDE/AUTOS/SPL/GTAS/SPL [1], cujos fundamentos ratifico e adoto como razões de decidir do presente voto.

2.8. Quanto aos pontos examinados, entendo oportuno destacar que a “*Caderneta Individual de Voo Digital – CIV Digital significa o banco de dados informatizado, disponibilizado pela ANAC para que usuários cadastrados efetuem registros de horas de voo*”, bem como que “*É da responsabilidade de cada piloto manter atualizados seus registros de voo, bem como a veracidade de seu conteúdo*”, conforme disposto no item 61.2 (a) e 61.31 (a)(d) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 61. [3]

2.9. Desta forma, tem-se por inafastável a responsabilidade do piloto quanto à veracidade das informações inseridas em sua CIV Digital, cujo lançamento de horas de voo é efetuado por meio do uso de senha digital pessoal. Inconcebível, portanto, a pretensão do requerente em transferir a responsabilidade pela veracidade das informações inseridas em sua CIV Digital para terceiro supostamente contratado para serviços de despachante e que teve suas condutas devidamente apuradas em processo específico nesta Agência. [4]

2.10. Registre-se, ainda, o não atendimento pelo interessado de requerimento realizado por esta Agência de juntadas aos autos da mídia eletrônica com os vídeos indicados em seu pedido de revisão.

2.11. De pronto, conforme demonstrado, os argumentos e provas carreados nos autos não podem ser considerados como fatos novos, tampouco circunstâncias relevantes suficientes a ensejar a revisão do processo administrativo sob análise nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 50 da Resolução nº 472/2018. [5]

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Aguitan Santana de Brum, por não estarem presentes nos autos fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicadas, mantendo-se a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

3.2. É como voto.

[1] Parecer nº 1/2020/SPL/CJDE/AUTOS/SPL/GTAS/SPL (5165422)

[2] Pedido de Revisão (5070825) / Carta Sr. Aguitan (5160993)

[3] RBAC 61

"61.2 Abreviaturas e definições (...)

(3) *Caderneta Individual de Voo – CIV significa o documento legal para verificação da experiência, comprovação e certificação de horas de voo do piloto aerodesportivo, piloto privado, piloto comercial, piloto de linha aérea, piloto de planador ou piloto de balão livre operando aeronaves em serviços aéreos privados.*

(4) *Caderneta Individual de Voo Digital – CIV Digital significa o banco de dados informatizado, disponibilizado pela ANAC para que usuários cadastrados efetuem registros de horas de voo.*

(...)

61.31 CIV e CIV Digital

(a) *Todo titular de uma licença de piloto ou CPA deve registrar na sua CIV suas atividades de voo realizadas em aeronaves e em FSTD qualificados e aprovados pela ANAC. (...)*

(d) *É da responsabilidade de cada piloto manter atualizados seus registros de voo, bem como a veracidade de seu conteúdo."*

[4] Para apuração das condutas imputadas ao Sr. Francisco Costa de Souza, foi instaurado o Processo Administrativo nº 00065.057222/2018-87, para apuração de conduta referente ao “*Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*” (Declaração de Instrução Falsa), tendo como favorecidos 25 (vinte e cinco) pilotos, bem como pelo “*Atuado ter registrado horas de voo na própria CIV Digital, sem tê-las realizado, conforme demonstrou a fiscalização*”.

[5] Lei nº 9.784/99

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Resolução nº 472/2018

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 19/04/2021, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5604089** e o código CRC **0DE0C18B**.